

VI. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VII. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

VIII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

IX. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

X. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

XI. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, fâlecia ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando evitada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item X;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XII. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XIII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIV. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 304, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001436/2006-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 172ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de dezembro de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa STARNORT - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., CNPJ nº 03.796.952/0001-51, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº 1.038 - centro, São Sebastião-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de grânéis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâlecia ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II, do art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 17, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 511, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência subdelegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista, ainda, os cargos e Ofícios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

I. Fixar, dentro do saldo remanescente citado no Art. 3º da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 26.2.2004, Ofício de Caxias na área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, o Ofício de Colatina na área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, e o Ofício de Corumbá na área de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, restando 1 (um) Ofício a ser definido posteriormente;

II. Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção I do DOU de 26.2.2004, no que se refere às Procuradorias Regionais do Trabalho das 16ª/MA, 17ª/ES e 24ª/MS, que passarão a ter a seguinte redação:

PRT - 16ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
CAXIAS/MA	2
IMPERATRIZ/MA	2

PRT - 17ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	2
COLATINA/ES	2
SÃO MATEUS/ES	2

PRT - 24ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
CORUMBÁ	1
DOURADOS/MS	2
TRÊS LAGOAS/MS	2

SANDRA LIA SIMÓN

PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº.805/2004 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 81/2006, em face do Município de Montes Claros, com endereço à Av. Cula Mangabeira, 211, Centro, CEP 39.400-002.

VIRGÍNIA LEITE HENRIQUE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições, conferidas no pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, observando as regras estabelecidas na Resolução nº 66/2005 do CSMPDFT, por seu promotor de justiça abaixo assinado, em atuação perante a 3ª PROURB, instaura o presente Inquérito Civil Público, considerando o seguinte:

que chegou ao conhecimento dessa promotoria, por intermédio de representação anônima, a prática de possíveis atos de improbidade administrativa, crimes de concussão e corrupção passiva por servidores do Sistema Integrado de Vigilância do Solo - SIV-SOLO, bem como por agentes da polícia civil lotados na Delegacia Especial do Meio Ambiente - DEMA, em face do recebimento de vantagens pecuniárias para deixar de fiscalizar e demolir de edificações em condomínios irregulares no Distrito Federal;

que é dever do Ministério Público, além de outras funções, a defesa do patrimônio público, o combate à corrupção e à improbidade administrativa, podendo agir de ofício ou mediante provocação;

Determino de imediato as seguintes diligências:

A atuação e registro do inquérito civil, com a anotação do assunto "improbidade administrativa e crimes contra a administração pública", sem a indicação de envolvidos, em razão da atual fase de apuração em que se encontra o feito;

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO
Promotor de Justiça Adjunto

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@jn.gov.br